



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.896, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

“ ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.885, DE 28 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A POLITICA DO MEIO AMBIENTE, SANÇÕES DECORRENTES, CRIA AS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, INSTITUI SEUS VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Altera o inciso IV, do artigo 17, da Lei Municipal nº. 2.885, de 28 de maio de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

~~IV— Poderá beneficiar-se da Licença de Operação, quando da Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei, desde que respeitado o prazo de 2 (dois) anos estabelecido na alínea “c” deste inciso. Após o decurso deste prazo, seguirá o processo de licenciamento, através da licença de Operação. Para estes casos será cobrado as taxas correspondentes, a LP, LI, e LO, conforme anexo único.~~

IV - Poderá beneficiar-se da Licença de Operação, quando da Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei, desde que respeitado o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no inciso III, deste artigo. Após o decurso deste prazo, seguirá o processo de licenciamento, através da licença de Operação. Para estes casos serão cobrado às taxas correspondentes, a LP, LI, e LO, conforme anexo único.

Art. 2º. Altera parágrafos do artigo 24, da Lei Municipal nº. 2.885/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

“Art. 24. Ficam

~~§ 3º. Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o “caput” do art. 23 da presente Lei, serão destinadas em conta livre da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.~~

§ 3º. Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o “caput” do art. 24 da presente Lei, serão destinadas em conta livre da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

~~§ 4º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 23 da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.~~

§ 4º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 24 da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.

~~§ 5º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientas criadas no caput do Art. 23 da presente Lei:~~

§ 5º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientas criadas no caput do Art. 24 da presente Lei.

Art. 3º. Altera artigo 53, da Lei Municipal nº. 2.885/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 53. As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 40 desta Lei serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.~~

Art. 53. As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 41 desta Lei serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.”

Art. 4º. Altera incisos do artigo 55, da Lei Municipal nº. 2.885/2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 55. São infrações ambientais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

~~I — construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem a devida licença do órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

I – construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem a devida licença do órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~II — deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

II – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~III — opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

III – opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.

~~IV — emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

IV – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

~~V — inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII do art. 40 desta Lei.~~

V - inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII do art. 41 desta Lei.

~~VI — Entregar ao consumo desviar, altear ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

VI – Entregar ao consumo desviar, altear ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.

~~VII — dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

VII – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~VIII — Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou atuarem em desacordo com os receituários e registros pertinentes.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

VIII – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou atuarem em desacordo com os receituários e registros pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei

~~IX — contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

IX – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~X — emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XI — exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XI – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.

~~XII — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XII – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

~~XIII — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XIII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XIV — desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes de Poder Público.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XIV – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes de Poder Público.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei

~~XV — causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XVI — causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XVI – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

~~XVII — desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XVII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 41 desta Lei.

~~XVIII — obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XVIII – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~XIX — descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XIX – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 41 desta Lei.

~~XX — matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, III do art. 40 desta Lei.~~

XX - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena: as constantes nos incisos I, II, III do art. 41 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

~~XXI – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente.~~

~~Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.~~

XXI - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII do art. 41 desta Lei.

Art. 5º. Altera incisos e parágrafos do artigo 58, da Lei Municipal nº 2.885/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 58.** O Processo Administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

~~I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação, e encaminhada à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, protocolizada no protocolo geral do município, endereçado ao coordenador da junta, que devendo ser juntada aos respectivos autos do processo administrativo.~~

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação, e encaminhada à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, protocolizada no protocolo geral do município, endereçado ao coordenador da junta, devendo ser juntada aos respectivos autos do processo administrativo.

~~§1º. As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 40 desta Lei, não terão efeito suspensivo.~~

§1º. As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 41 desta Lei, não terão efeito suspensivo.

Art. 6º. Altera artigo 70 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** Os valores referentes às taxas criadas no Art. 23 relativos os documentos ambientais do Art. 16, desta lei, são os constantes no Anexo Único, deste Lei.”

Art. 70. Os valores referentes às taxas criadas no Art. 24 relativos aos documentos ambientais do Art. 16, desta lei, são os constantes no Anexo Único, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Art. 7º. Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 25 DE JUNHO DE 2015.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

CASSIANO JOSÉ REBELATTO
Secretário Municipal de Administração